



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.014, DE 2022** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Acrescenta o art. 359-U ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), para tratar dos crimes contrários a memória democrática e à luta contra a escravidão.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-980/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

(Da Sra. Talíria Petrone)

Acrescenta o art. 359-U ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), para tratar dos crimes contrários à memória democrática e à luta contra a escravidão.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 359-U ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tratar dos crimes contrários à memória democrática e a luta contra a escravidão.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-U:

“Dos Crimes contrários à Memória Democrática e à Luta Contra a Escravidão

Art. 359-U - Proíbe-se a realização de atos públicos contrários à memória democrática e à luta contra a escravidão, sendo assim considerados aqueles que:

I. impliquem descrédito, desacato ou humilhação das vítimas ou seus familiares, e envolvam exaltação pessoal ou coletiva, do levante militar, da Guerra ou da Ditadura, de suas lideranças, integrantes do sistema repressivo ou das organizações que apoiaram o regime ditatorial;

II. exaltem o retorno do ambiente ditatorial, requeiram intervenção militar ou destituição dos poderes legitimamente constituídos;

III. neguem ou minorem os efeitos do regime escravocrata e/ou desacreditem ou atentem contra a memória de lideranças abolicionistas.

Pena. Os condenados serão obrigados a frequentar curso de democracia e direitos humanos de no mínimo 120 horas



ministrado por instituições com atuação reconhecida na pauta e lhes serão aplicadas as restrições do art. 47, I e II por um período entre 06 meses a 02 anos, de acordo com a gravidade do delito mensurada pelo juiz da causa.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em outubro deste ano, a Espanha aprovou a “Ley 20/2022, de Memoria Democrática”, que, entre temas fundamentais, tratou de regulamentar o combate a manifestações favoráveis a regimes autoritários e ditatoriais. Trata-se de iniciativa fundamental, num momento em que posições revisionistas e negacionistas da história de luta e emancipação dos povos assumem uma repercussão política preocupante e vêm justificar um aumento da violência contra aqueles e aquelas mais vulneráveis na estrutura atual de poder.

Inspiradas por esta iniciativa, apresentamos a seguinte proposta, que proíbe atos públicos atentatórios à memória democrática, atribuindo aos autores penas restritivas de direito, incluindo a devida formação no tema. O objetivo, portanto, é enviar uma mensagem contundente à sociedade de que não será permitida uma reescrita da história a partir de uma minoria intolerante e raivosa e de outro apostar em soluções pedagógicas e formadoras.

Além disso, o intuito do projeto é assegurar à memória sua devida importância num Estado Democrático de Direitos. A memória é um importante aspecto da formação de uma sociedade, sendo uma ferramenta de construção, e também de desconstrução, dos atores sociais e suas práticas no tempo e espaço. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na resolução ‘Principios sobre Políticas Públicas de Memoria en las Américas’, define que “se entiende por memoria a las formas en que las personas y los pueblos construyen sentido y relacionan el pasado con el presente en el acto de recordar respecto de graves violaciones a los derechos humanos y/o de las acciones de las víctimas y sociedad civil en la defensa y promoción de los derechos humanos y valores democráticos en tales contextos”. Esta mesma resolução também entende como obrigação dos Estados adotar políticas públicas de memória que busquem a não repetição das graves violações cometidas no passado.



Nesse sentido, a memória deve ser tratada como política pública pelo Estado brasileiro, de forma a contribuir com o amadurecimento da nossa ainda recente democracia e suas instituições, para que crimes que ocorreram em nosso passado não voltem a acontecer, e para que haja uma reparação aos danos provocados dos que até hoje não receberam a devida justiça.

O Instituto em Políticas Públicas de Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH) afirma em relatório sobre o tema que "(...) a verdade que a sociedade tem o direito de conhecer não é somente uma verdade formal, burocrática, como a que surge de um processo judicial, e sim a que permite evocar uma lembrança e construir uma memória. A verdade adquire assim "um sentido mais complexo que o mero descobrimento de evidência de fato, [e significa] enfrentar ou responsabilizar-se pelo passado (...)."

A história do Brasil é demarcada por um conjunto de violações, consequentes dos processos de colonização, de escravidão e de regimes ditatoriais, cujos efeitos nunca foram devidamente reconhecidos e reparados pelo Estado. Ressalta-se que o Brasil foi o país e a colônia do continente americano que recebeu o maior número de africanos escravizados ao longo dos três séculos. Aproximadamente o Brasil recebeu mais 6 milhões de negros escravizados, metade do número total do que chegaram ao continente. O nosso país também foi o último a abolir a escravidão.

A garantia da verdade, justiça e memória desses processos históricos são importantes passos para a consolidação da democracia em nosso país, devendo ser adotadas pelo Poder Público medidas de reparação de maneira integral aos danos causados por graves violações de direitos humanos, bem como a adoção de medidas de compensação, satisfação, restituição, reabilitação, investigação dos fatos, determinação dos responsáveis, sanções e medidas de não repetição.

A liberdade de expressão e o direito de reunião, previstos na Constituição Federal, não podem ser invocados para proteger discursos que pregam a destruição do Estado Democrático de Direito, garantidor da própria liberdade de expressão. Sendo assim, o Poder Público deve sinalizar com rigor que certas práticas são injustificáveis, independente de seu contexto, demarcando o limite inegociável na quebra da ordem democrática.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes frisa que: "os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a



prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito". (Direito Constitucional, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27).

Desta maneira, esse projeto de lei tem como propósito proibir a realização de atos públicos que afrontem a memória democrática brasileira e a luta contra a escravidão. Por óbvio, a ordem jurídica brasileira fundada com a Constituição Federal de 1988 não admite a exaltação de atos antidemocráticos e que violem os princípios fundamentais da própria Carta Magna. Essa proposição ainda tem como meta garantir uma das dimensões que constitui a justiça de transição, qual seja, a da memória e verdade, e dar efetividade ao eixo 6 do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) – o do direito à Memória e à verdade –, tratando de impedir que o Estado brasileiro, sob regime democrático, seja responsável por manter a violação à memória das vítimas que sofreram os atos de exceção da ditadura militar.

É fundamental que a exaltação de determinados eventos históricos e seus personagens não sejam admissíveis, pois tratam-se de crimes estatais que extrapolam o que é legal e o que é tolerável para essa sociedade. Assim, aos condenados, será obrigatório frequentar curso de direitos humanos de no mínimo 120 horas ministrado por instituições com atuação reconhecida na pauta e lhes serão aplicadas as restrições do art. 47, I e II por um período entre 06 meses a 02 anos, de acordo com a gravidade do delito mensurada pelo juiz da causa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

**TALÍRIA PETRONE**

**PSOL/RJ**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA

**Seção II**  
**Das Penas Restritivas de Direitos**

**Interdição temporária de direitos**

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - proibição de freqüentar determinados lugares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

**Limitação de fim de semana**

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

[\(Título acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

[\(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021\)](#)

Art. 359-U. [\(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021\)](#)

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

**FIM DO DOCUMENTO**